

vembro de 2006, publicada no DOU de 23 de novembro de 2006, que fixa as alçadas de decisão, enquadrando-se o presente caso no item IV, letra K.1, do Anexo I; Considerando que os atos praticados atendem também às determinações conferidas na Instrução Normativa n.º 34, de 23 de maio de 2006, publicada no DOU de 08/06/2006, que estabelece critérios para a realização de acordo judicial e extrajudicial nas ações de obtenção de terras, para fins de reforma agrária, mormente, conforme as disposições contidas no Art. 8º, § 1º; Considerando que o Expropriado e o Expropriante convencionaram que o melhor caminho para a solução do conflito agrário foi o ACORDO JUDICIAL; Considerando, finalmente, a proposição da Procuradoria Federal Especializada, vinculada a esta unidade regional que no processo administrativo n.º 54340.000768/2001-41, restou demonstrado que a proposta apresentada é vantajosa para o INCRA, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade nos termos do art. 1º da citada Instrução Normativa, possibilitando agilizar a transferência de domínio, bem como a extinção da ação de desapropriação sem maiores despesas para o erário, tais como, juros compensatórios e moratórios, honorários advocatícios, resolve: Art. 1º: Aprovar a celebração de acordo judicial, com a expropriada Magali Patrícia Soares de Oliveira, visando por fim a Ação de Desapropriação n.º 2004.50.01.005250-9., em tramite na 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Colatina/ES, de acordo com as condições estabelecidas nas Instruções Normativas 36 de 20/11/2006 e 34 de 23/05/2006, § 1º: O Valor Total do Imóvel é de R\$ 103.758,46, sendo R\$ 29.452,31 (vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos) em moeda corrente para pagamento das benfeitorias, e R\$ 74.306,15 (setenta e quatro mil, trezentos e seis reais e quinze centavos) para indenização da terra nua; § 2º: Em decorrência do acordo judicial, o pagamento da terra nua será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária-TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão para imóveis com área de até 3.000,00 ha (três mil hectares), no prazo de cinco anos, conforme preceitua o inc. I, do § 4º, do art. 5º, da Lei n.º 8.629, de 25/02/1993, alterado pela Medida Provisória n.º 2.183-56, de 24/08/2001; § 3º: A taxa de remuneração dos Títulos da Dívida Agrária - TDA's será no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, mais TR (taxa referencial), de acordo com o estabelecido no § 4º, do artigo 5º, da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, alterado pela Medida Provisória n.º 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, Art. 2º: O referido acordo, implicará no relançamento dos TDA's nominativos a Magali Patrícia Soares de Oliveira, em razão da redução do prazo de resgate, para 05 (cinco) anos para os seguintes TDA's vindicos: Série 03 03 229, Resgate: 01/03/2009, Série 03 03 230, Resgate 01/03/2010, Série 03.03.231, Resgate 01/03/2011, Série 03.03.232, Resgate 01/03/2012, Série 03.03.233, Resgate 01/03/2013, Série 03 03 234, Resgate 01/03/2014, Série 03 03 235, Resgate 01/03/2015, Série 03.03.236, Resgate 01/03/2016, Série 03.03.237, Resgate 01/03/2017, Série 03.03.238, Resgate 01/03/2018, mantendo inalterado o valor de R\$ 29.452,31 (vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), relativo a indenização das benfeitorias, conforme inicialmente depositado na citada ação de desapropriação. Art. 3º: Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GERONIMO BRUMATTI  
Coordenador

#### RESOLUÇÃO Nº 9, DE 30 DE MAIO DE 2008

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL-CDR, DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO/SR-20/ES, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 9º da ESTRUTURA REGIMENTAL DO INCRA, aprovada pelo Decreto n.º 5.735, de 27 de março de 2006, publicado no DOU de 28 de março de 2006, por seu Coordenador, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 7º da Estrutura Regimental, bem como pelas disposições contidas na PORTARIA INCRA/P/N.º 110/2006, de 25 de abril de 2006, publicada no D.O.U. de 26 de abril de 2006, e tendo em vista a decisão adotada em sua 18ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 30 de maio de 2008 e; Considerando que o imóvel rural denominado "FAZENDA BOA ESPERANÇA II", de propriedade de ALISSON SOARES DE OLIVEIRA, portador do CPF/MF nº 045.685.267-01 e Carteira de Identidade nº 290.684/SSP-ES, localizado no município de Alto do Rio Novo/ES, com área registrada e medida de 46,0630 ha (quarenta e seis hectares, seis ares e trinta centiares), matriculado sob o nº R/4-91, Ficha 01, Livro 2-A, em 15 de abril de 2004, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alto do Rio Novo, Estado do Espírito Santo, cadastrado no INCRA sob o código 502.073.006.181-0, Pequena Propriedade Improdutiva, fora declarado de interesse social para fins de reforma agrária através do Decreto de 29 de agosto de 2003, publicado na Seção I, do Diário Oficial da União de 01 de setembro de 2003; e, por conseguinte desapropriada por este Instituto, objeto do processo judicial n.º 2004.50.01.001497-5, em curso na 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Colatina, Estado do Espírito Santo; Considerando os termos do Acordo Judicial homologado por sentença, em audiência de conciliação realizada em 26 de maio de 2008, com a presença do douto Representante do Ministério Público Federal, pelas Partes e pelo Assistente Técnico do Incra, conforme Assentada inserida nos autos da referenciada ação desapropriatória e juntado por cópia, no processo administrativo n.º 54340.001271/2002-21, fls. 259/260; Considerando que a proposta de acordo formulada pelo requerido foi a seguinte: a) que concorda com o valor da desapropriação ofertado pelo INCRA, b) o resgate imediato da totalidade dos valores depositados a título de benfeitorias, c) a redução do prazo de resgate das TDA's, para 05 (cinco) anos, d) resgate imediato das TDA's já vencidas na data da homologação do presente acordo; e) desentranhamento do demonstrativo de lançamento das TDA's juntado aos autos mediante traslado e f) que com

a apresentação do novo demonstrativo de lançamento das TDA's, que seja expedida Carta Precatória para a transferência do imóvel; Considerando que o acordo proposto pelo expropriado foi simplesmente para que o prazo de resgate dos TDA's fosse alterado de 15 (quinze) para 05 (cinco) anos, mantendo-se intacto os valores iniciais ofertados pelo INCRA, sendo que os títulos com prazos de resgates já vencidos, notadamente, aqueles com vencimentos em 01/12/2005 (série 03.12.225), 01/12/2006 (série 03.12.226) e 01/12/2007 (série 03.12.227), os seus respectivos resgates foram autorizados judicialmente, bem como, todo o valor depositado em dinheiro para o pagamento das benfeitorias úteis e indenizáveis do imóvel desapropriado; Considerando que os valores fixados para o imóvel refletiu o preço de mercado para terras da região onde o mesmo se insere, cujo custo por família ficou abaixo do custo da planilha de preços referenciais para o ES, no ano de 2003, de conformidade com os laudos técnicos inseridos nos respectivos processos, Considerando que os atos aqui praticados atendem às determinações e atribuições conferidas na Instrução Normativa n.º 36, de 20 de novembro de 2006, publicada no DOU de 23 de novembro de 2006, que fixa as alçadas de decisão, enquadrando-se o presente caso no item IV, letra K.1, do Anexo I; Considerando que os atos praticados atendem também às determinações conferidas na Instrução Normativa n.º 34, de 23 de maio de 2006, publicada no DOU de 08/06/2006, que estabelece critérios para a realização de acordo judicial e extrajudicial nas ações de obtenção de terras, para fins de reforma agrária, mormente, nas disposições contidas no Art. 8º, § 1º; Considerando que o Expropriado e o Expropriante convencionaram que o melhor caminho para a solução do conflito agrário foi o ACORDO JUDICIAL; Considerando, finalmente, a proposição da Procuradoria Federal Especializada, vinculada a esta unidade regional que no processo administrativo n.º 54340.001271/2002-21, restou demonstrado que a proposta apresentada é vantajosa para o INCRA, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade nos termos do art. 1º da citada Instrução Normativa, possibilitando agilizar a transferência de domínio, bem como a extinção da ação de desapropriação sem maiores despesas para o erário, tais como, juros compensatórios e moratórios, honorários advocatícios, resolve:

Art. 1º: Aprovar a celebração de acordo judicial, com o expropriado Alisson Soares de Oliveira, visando por fim a Ação de Desapropriação n.º 2004.50.01.001497-5., em tramite na 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Colatina/ES, de acordo com as condições estabelecidas nas Instruções Normativas 36 de 20/11/2006 e 34 de 23/05/2006, § 1º: O Valor Total do Imóvel é de R\$ 73.823,15, sendo R\$ 18.416,15 (dezoito mil, quatrocentos e dezesseis reais e quinze centavos) em moeda corrente para pagamento das benfeitorias, e R\$ 55.406,99 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e seis reais e nove centavos) para indenização da terra nua; § 2º: Em decorrência do acordo judicial, o pagamento da terra nua será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária-TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão para imóveis com área de até 3.000,00 ha (três mil hectares), no prazo de cinco anos, conforme preceitua o inc. I, do § 4º, do art. 5º, da Lei n.º 8.629, de 25/02/1993, alterado pela Medida Provisória n.º 2.183-56, de 24/08/2001; § 3º: A taxa de remuneração dos Títulos da Dívida Agrária - TDA's será no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, mais TR (taxa referencial), de acordo com o estabelecido no § 4º, do artigo 5º, da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, alterado pela Medida Provisória n.º 2.183-56, de 24 de agosto de 2001.

Art. 2º: O referido acordo, implicará no relançamento dos TDA's nominativos a Alisson Soares de Oliveira, em razão da redução do prazo de resgate, para 05 (cinco) anos para os seguintes TDA's vindicos: Série 03.12.228, Resgate: 01/12/2008, Série 03.12.229, Resgate: 01/12/2009, Série 03.12.230, Resgate 01/12/2010, Série 03.12.231, Resgate 01/12/2011, Série 03.12.232, Resgate 01/12/2012, Série 03.12.233, Resgate 01/12/2013, Série 03.12.234, Resgate 01/12/2014, Série 03.12.235, Resgate 01/12/2015, Série 03.12.236, Resgate 01/12/2016, Série 03.12.237, Resgate 01/12/2017, Série 03.12.238, Resgate 01/12/2018, mantendo inalterado o valor de R\$ 18.416,15 (dezoito mil, quatrocentos e dezesseis reais e quinze centavos), relativo a indenização das benfeitorias, conforme inicialmente depositado na citada ação de desapropriação. Art. 3º: Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GERÔNIMO BRUMATTI  
Coordenador

#### Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

#### SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### RESOLUÇÃO Nº 1, DE 3 DE JUNHO DE 2008

Reabilitação de municípios do Estado de Roraima na gestão básica da assistência social.

A Comissão Intergestores Tripartite - CIT, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno e na Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS, e:

Considerando que a Comissão Intergestores Bipartite de Roraima - CIB/RR, ao pactuar a desabilitação de municípios do Estado, não observou os procedimentos estabelecidos na Norma Operacional Básica da Assistência Social - NOB SUAS, conforme item 2.5 - Condições de Habilitação e Desabilitação dos Municípios, subitem II - Da Desabilitação;

Considerando que a CIB/RR não informou a Secretaria Técnica da CIT as medidas e prazos acordados para superação das pendências dos municípios;

Considerando que não houve reabertura do SUAS WEB para os municípios fazerem o preenchimento do Plano de Ação de 2007 pelo não envio pela CIB/RR das medidas e prazos acordados;

Considerando que a desabilitação de municípios só deveria ser concretizada caso os mesmos não adotassem as medidas e cumprissem os prazos acordados na CIB/RR para superação das pendências;

Considerando que a CIT é uma instância de recurso nos casos de divergência em relação ao processo de desabilitação de municípios, conforme a NOB SUAS, resolve:

Art.1º Reabilitar na gestão básica da assistência social os municípios de Cantá, Caroebe, São João da Baliza, Pacaraima e Rorainópolis até a finalização de todas as etapas dos procedimentos operacionais previstos na NOB SUAS, quais sejam: defesa dos municípios quanto aos aspectos que motivaram as desabilitações da CIB/RR, definição acordada com os gestores municipais das medidas e prazos para superação das pendências, avaliação do cumprimento das medidas e prazos acordados, e decisão definitiva sobre a desabilitação ou não dos municípios.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LÍGIA GOMES  
Secretária Nacional de Assistência Social

MARGARETE CUTRIM VIEIRA  
p/Fórum Nacional de Secretarias de Estado de Assistência Social

MARCELO GARCIA VARGENS  
p/Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social

#### Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

#### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 125, DE 3 DE JUNHO DE 2008

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52000.013097/2008-80, de 30 de abril de 2008, resolvem:

Art. 1º Fica estabelecido para o produto DISPOSITIVO DE ARMAZENAMENTO NÃO-VOLÁTIL DE DADOS A BASE DE SEMICONDUCTORES (PEN DRIVE) NCM 8523.51.00, industrializado no País, o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - fabricação do invólucro de plástico ou metal;  
II - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso; e  
III - montagem do conjunto.

§ 1º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção descritas neste artigo, poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto a etapa descrita no inciso III que não poderá ser objeto de terceirização.

§ 2º Fica dispensado o cumprimento da etapa descrita no inciso I até o limite de produção anual de 1.000.000 (um milhão) de unidades.

§ 3º Seis meses após atingida a produção de 1.000.000 (um milhão) de unidades, a empresa deverá cumprir a etapa descrita no inciso I.

Art. 2º Os circuitos integrados monolíticos ou microchips utilizados na montagem das placas deverão atender ao respectivo Processo Produtivo Básico, a partir de 1º de janeiro de 2009, para um percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) da produção, no ano calendário.

Art. 3º O prazo concedido no artigo anterior deverá ser reavaliado até seis meses antes do seu vencimento, buscando compatibilizar o Processo Produtivo Básico com a política governamental de apoio e atração de indústrias de componentes no País.

Art. 4º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL JORGE  
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SERGIO MACHADO REZENDE  
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 126, DE 3 DE JUNHO DE 2008

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, nos artigos 13 a 16 do Decreto nº 6.008,